Despacho nº 003/2026 - ASSEJUR-CDSA

Processo nº 095/2025 – GAB/CDSA

Objeto: Pedido de reconsideração de decisão administrativa de desclassificação de participante em certame licitatório.

Senhor Diretor- Presidente

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por empresa JOLIN COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, participante de certame licitatório destinado ao fornecimento de empilhadeira de Reach Stacker, 45 T, diesel, insurgindo-se contra decisão administrativa que culminou em sua desclassificação, em razão da constatação de irregularidade documental.

Conforme apurado na fase de habilitação, verificou-se que a empresa informou, para fins de atendimento às exigências editalícias, a existência de assistência técnica autorizada, contudo, após diligências realizadas pela Administração, restou comprovado que tal informação não correspondia à realidade, tratando-se, portanto, de assistência técnica inexistente ou fictícia.

Em razão dessa irregularidade, a empresa foi desclassificada do certame, decisão contra a qual apresentou pedido de reconsideração. A desclassificação da empresa mostrou-se medida legítima, necessária e plenamente amparada no ordenamento jurídico, não merecendo reparo.

O procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e boa-fé objetiva, impondo aos licitantes o dever de apresentar informações verdadeiras, completas e fidedignas, sob pena de comprometimento da lisura do certame.

No caso em análise, restou devidamente comprovado que a empresa prestou informação inverídica ao indicar assistência técnica fictícia, com o claro objetivo de atender formalmente às exigências editalícias, o que configura quebra da boa-fé objetiva, além de afronta direta aos princípios da moralidade administrativa e da lealdade nas relações com a Administração Pública.

A boa-fé objetiva impõe aos particulares deveres anexos de conduta, tais como veracidade, transparência, cooperação e honestidade, os quais foram frontalmente violados pela conduta da empresa, tornando insustentável sua permanência no certame.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode chancelar comportamentos que atentem contra a lisura do procedimento licitatório, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes e comprometer o interesse público. A apresentação de documentação ou informações falsas não constitui mero vício formal passível de saneamento, mas sim irregularidade grave, que macula a própria habilitação da empresa.

Nesse sentido, a tentativa de rediscutir a decisão administrativa, sem afastar ou justificar de forma plausível a irregularidade constatada, não tem o condão de elidir a falta grave praticada, limitando-se o pedido de reconsideração a argumentos genéricos, desprovidos de elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Diante do exposto, considerando a comprovação de que a empresa apresentou informação inverídica quanto à existência de assistência técnica, a violação aos princípios da boa-fé objetiva, moralidade administrativa e vinculação ao edital, a inexistência de fatos novos ou elementos capazes de infirmar a decisão administrativa anteriormente proferida, recomendo o **NÃO PROVIMENTO** do pedido de reconsideração, **mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a empresa do certame licitatório**, por se tratar de medida legal, proporcional e necessária à preservação da lisura e da credibilidade do procedimento.

É o despacho.

Santana-AP, 16 de janeiro de 2026

Érico dos Santos
ASSEJUR
Portaria nº 081/2022-CDSA

A CPL,

Considerando o Despacho nº 003/2026-ASSEJUR/CDSA, que negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Jolin, ratifico a recomendação nele contida e autorizo o prosseguimento do feito.

Santana-AP, 22 de janeiro de 2026.

Edival Cabral Tork
Diretor Presidente da CDSA
Decreto nº 026/2025-GAB/PMS